



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

Nadine Anelli Silva

Natália Katuki

Nathalia Teodoro de Souza

Patricia Fernanda Scalco

Priscila Carolina Pellens

Raquel Figueiredo Pereira Cardoso

Raul Bachega Mariano Resta

Rebeca Unbehaun Cibirnelo

Renata Lazaro Alves da Costa

**O PODER FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO CIVIL
BRASILEIRO**

Turma: 2000/78

Londrina

2015

Nadine Anelli Silva

Natália Katuki

Nathalia Teodoro de Souza

Patricia Fernanda Scalco

Priscila Carolina Pellens

Raquel Figueiredo Pereira Cardoso

Raul Bachega Mariano Resta

Rebeca Unbehaun Cibirnelo

Renata Lazaro Alves da Costa

O PODER FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como requisito à nota do 2º bimestre de 2015 na disciplina de Direito Civil, da Universidade Estadual de Londrina.
Professora Claudete Canezin
Universidade Estadual de Londrina

Londrina, 18 de agosto de 2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	p.04
2 DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR.....	p.04
2.1 Evolução histórica do Instituto.....	p.04
2.2 Natureza jurídica e conceito do poder familiar.....	p.08
2.3 Titularidade do poder familiar	p.08
2.4 Caracteres do poder familiar.....	p.09
3 RELAÇÃO ENTRE PODER FAMILIAR, GUARDA E TUTELA.....	p.10
3.1 Da Guarda.	p.10
3.2 Da Tutela... ..	p.11
3.2.1 Tutela Testamentária	p.12
3.2.2 Tutela Legítima.....	p.12
3.2.3 Tutela Dativa.....	p.12
3.2.4 Tutela Irregular.....	p.12
4 DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR.....	p.12
4.1 Do exercício do poder familiar no Código Civil.....	p.13
4.2 Do exercício do poder familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	p.14
5 DA SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	p.16
5.1 Da suspensão do poder familiar.....	p.16
5.2 Da destituição ou perda do poder familiar.....	p.17
5.3 Da extinção do poder familiar.....	p.18
5.3.1 Morte dos pais ou do filho.....	p.18
5.3.2 Emancipação.....	p.19
5.3.3 Maioridade.....	p.19
5.3.4 Adoção.....	p.19
5.3.5 Decisão judicial.....	p.19
6 O PODER FAMILIAR E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA	p. 20
7 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS DEMANDAS DE PODER FAMILIAR EM LONDRINA E REGIÃO.	p.21
8 CONCLUSÃO	p.22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	p.24

1 INTRODUÇÃO

Em qualquer época a família, indiferentemente do modo como é conceituada e caracterizada, é a base da sociedade, a primeira forma de socialização do indivíduo. Assim, a convivência familiar é condição relevante para a proteção, crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

A ausência do cumprimento efetivo da legislação protetora – a qual muitas vezes se atém apenas no plano legal, não sendo efetivamente aplicada ao cotidiano de milhões de cidadãos – aliada à ausência de políticas públicas de apoio, remete milhões de famílias à condição de vulnerabilidade, não conseguindo, assim, cumprir sua função provedora e protetora.

É nesse contexto que o Poder Público estipula no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) medidas de proteção provisórias e excepcionais, que visam a volta ao convívio da família biológica ou a destituição do poder familiar – com sua colocação em família substituta.

Outrossim o cenário em que se inscreve o presente estudo tem como horizonte a institucionalização da proteção das crianças e dos adolescentes, assim como as providências previstas em caso de suspensão, destituição e extinção desse poder.

Com o intuito de melhor compreender tal problemática, recorreu-se a análise de intelectuais, que estudaram essa temática em profundidade, e também a pesquisas já produzidas sobre o Instituto do Poder Familiar.

2 DO PÁTRIO PODER AO PODER FAMILIAR

2.1 Evolução histórica do Instituto

O instituto do poder familiar, cuja origem se enleia com a aurora da própria humanidade, sofreu profundas mudanças com o decorrer da História, à trilha das transformações das sociedades, mormente no que tange a trajetória da história da própria família.

No Direito Romano, oriundo de uma sociedade de viés estritamente patriarcal e com grande influência religiosa, o poder (*potestas*) pertencia ao *pater familias* que era tido como o chefe da família e chefe religioso. Era uma figura de inquestionável

poderio e direitos ilimitados, inclusive a respeito da vida e da morte de um filho, ainda que com Justiniano isso não fosse mais admitido.¹

No âmago desta sociedade, a família era a expressão da unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, o que demonstra a conotação rígida e autoritária que constituía a *patria potestas* romana.² Isto fica evidente nas brilhantes palavras de Fustel de Coulanges:

*“O pai é o primeiro junto ao lar: ele o alumia e conserva; é seu pontífice. Em todos os atos religiosos, ele exerce a mais alta função; degola a vítima; sua boca pronuncia a fórmula de oração, que deve atrair para si e para os seus a proteção dos deuses. A família e o culto se perpetuam por seu intermédio; representa, sozinho, toda a série dos descendentes. Sobre ele repousa o culto doméstico; quase pode dizer como o hindu: “Eu sou o deus.” — Quando a morte chegar, será um ser divino, que os descendentes invocarão.”*³

Pode-se afirmar que esta autoridade absoluta tinha índole vitalícia, pois apenas a morte do *pater*, a elevação do filho a certas dignidades maiores ou sua emancipação voluntária eram capazes de cessá-lo.⁴

Desde o limiar de nosso direito pátrio, filiado no sistema do *civil law*, a influência romanística teve grande expressão. Desse modo, a concepção romana, mesmo que mitigada, permanece até a Idade Moderna.

Sob a égide do direito das Ordenações, a *patria potestas* era exercida exclusivamente pelo pai, sendo a figura da mãe digna somente de obediência filial, durando toda a existência com relação aos filhos legítimos e legitimados que permanecessem sob a dependência do pai. A mãe só teve o direito de exercê-lo na República, quando em caso de viuvez passava a ter sua titularidade, desde que não convolvesse novas núpcias.

Já o Código Civil, de 1916, em sua versão original, que assentava a família sob o princípio da unidade de direção, também concentrava na figura do marido a chefia da família. Cabia-lhe, portanto, o exercício primeiro do denominado *pátrio*

¹ Há referência ao pátrio poder na Tábua IV – Do Pátrio Poder e do Casamento – da Lei das XXI Tábuas, antiga legislação do direito romano, que constituía o cerne da constituição da República Romana e dos *mos maiorum* (antigas leis não escritas e regras de conduta), a qual dispõe: “1. É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos. 2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los. 3. Se o pai vender o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sobre o poder paterno. [...]”. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>. Acesso em: 10.ago.2015.

² ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano, v. II. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1966, passim.

³ COULANGES, Numa Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: Hemus, 1975, p.68/69.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, v. 5: Direito de Família. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.445.

poder, a mulher o exerceria apenas de modo subsidiário, com a falta ou impedimento do homem.

Nossa legislação, no entanto, era apenas o fiel reflexo da tradição da sociedade de cunho patriarcal e machista brasileira. Concebia-se esse poder como direito subjetivo do pai, que o exercia sobre os filhos que podiam ser reconhecidos, posto que por este diploma legal a família legítima era a oriundo do matrimônio.

Denise Damo Comel destaca que “o término da sociedade conjugal, seja pelo desquite, seja pela anulação do casamento, não alterava em nada a titularidade do pátrio poder, com reflexos apenas no direito de guarda.”⁵ Pode-se vislumbrar que neste caso, devia-se dar preponderância ao interesse dos filhos, princípio este que viria a se estabelecer posteriormente como fundamentador da política familiar.

Algumas mudanças foram surgindo, inauguradas pelo Estatuto da Mulher Casada⁶, corolário da igualdade jurídica da mulher, que atribuiu-lhe exercer o pátrio poder em colaboração ao homem, o qual não perderia mesmo se casasse novamente após a viuvez. E pela Lei Divórcio⁷, que nesse tocante cuidou da situação dos filhos nos casos de divórcio, separação judicial e anulação do casamento.

O ilustre doutrinador Caio Mário da Silva Pereira destaca que a ideia reitora das transformações do direito marchava no sentido de que a *potestas* se afirmava como a fixação jurídica do interesse dos filhos e não mais como mera prerrogativa do pai, devendo, portanto, visar essencialmente à proteção daqueles.⁸ Atentando a essa e outras particularidades, aconselhava a doutrina a mudança da expressão pátrio poder, de modo que se lhe atribísse outra nomenclatura mais adequada.

Com o advento da Constituição de 1988, pode o Direito de Família vislumbrar verdadeira revolução, às quais pode-se destacar a igualdade jurídica entre o homem e a mulher, o reconhecimento de outras formas de entidade familiar e a equiparação de todos os filhos, o que gerou a não recepção de inúmeros artigos do Código Civil de 1916 (arts. 226 e 227, CF). Todo o ordenamento legal passa a ter um novo fundamento de validade, devendo guardar compatibilidade com a filosofia constitucional.

⁵ COMEL, Denise Damo. Do Poder Familiar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.31.

⁶ Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.

⁷ Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, v. 5: Direito de Família. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.447.

Não obstante se ensejou a construção de um novo modelo familiar, calcado nos princípios da igualdade em direitos e obrigações e da dignidade da pessoa humana.

Sob este prisma, o pátrio poder podia ser entendido como uma prerrogativa de ambos os pais, que deveriam exercê-lo conjuntamente em prol dos filhos, indistintamente. Consagra-se, assim, o princípio da bilateralidade nas relações pai-filho, com “a predominância dos deveres e do sentido de proteção e defesa dos interesses do menor sobre toda a ideia de prerrogativa paterna ou de direito dos pais sobre os filhos.”⁹ A nova estrutura familiar que se insurge mostra-se marcada pela concepção da doutrina jurídica de proteção integral, a qual reconhece a condição de sujeitos de direitos atribuída por lei às crianças e aos adolescentes em detrimento da imposição simples e pura do interesse dos pais.

Este entendimento foi então consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰, que em seu artigo 21 dispõe:

“Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”¹¹

A própria natureza do pátrio poder se revela alterada, em consonância com a dinamismo da sociedade hodierna; ele se impõe como um direito da criança, independentemente da situação jurídica dos pais quanto ao casamento. Entretanto, o tema só voltaria a guardar harmonia com a legislação civil a partir da instituição do novo Código Civil, em 2002.

Expressão das mudanças sociais que se desenvolveram ao longo das décadas, o novo diploma civil trouxe em seu bojo a alteração da mentalidade da sociedade urbanizada, dominada por avanços tecnológicos que modificaram as formas de interação e, notadamente, seus valores ético-culturais. Destarte era, especialmente, uma demanda legislativa necessária ao suprimento das inúmeras lacunas legislativas que o novo paradigma constitucional ensejou.

Substituiu-se, então, a expressão *pátrio poder* por *poder familiar*, malgrado às críticas da maioria dos doutrinadores, que não consideram-na a mais adequada. Sem embargos, os contornos do instituto evidenciam profunda modificação. Preservou-se

⁹ Ibidem, p. 448.

¹⁰ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹¹ Na redação original, o artigo trazia a expressão *pátrio poder*.

a concepção de correspondência entre poder e responsabilidade; esta decorre da necessidade de proteção dos filhos, em atenção à sua peculiar condição de desenvolvimento.

2.2 Natureza jurídica e conceito do poder familiar

Insta salientar que a natureza jurídica do poder familiar se revela tal e qual uma função, verdadeiro poder instrumental, que é atribuído aos pais pelo Estado com vistas à formação integral dos filhos, no melhor interesse destes, devendo-se promover e potencializar suas capacidades.

É neste sentido que devem ser entendidos o conjunto de prerrogativas concedidas pelo ordenamento jurídico aos genitores; em outras palavras, são poderes jurídicos estabelecidos para que tão-somente cumpram o dever legal que lhes é estabelecido. Denota-se a faceta da função social que emana do instituto, em que pese ser a família célula da sociedade e pedra angular da qual se origina o Estado.

Embora não haja uma definição por parte do direito positivo brasileiro, a doutrina nacional se mostra pacificada a esse respeito. A saber, poder familiar, segundo conceituação de Maria Helena Diniz, é o

“conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.”¹²

Na mesma esteira, ensina Carlos Roberto Gonçalves que “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.”¹³

E conforme conceituação de Caio Mario da Silva Pereira, este instituto é o “complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições.”¹⁴

2.3 Titularidade do poder familiar

Depreende-se que, na conjuntura do ordenamento jurídico atual, a titularidade do poder familiar recai sobre ambos os pais, igualmente, ainda que seu exercício possa se materializar na conduta de apenas um deles. Atribui-se ao juiz a solução dos

¹² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.617.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: Direito de Família. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, v. 5: Direito de Família. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.448.

conflitos que surgirem do desacordo, atentando sempre ao interesse da prole (art. 1631, CC).

Portanto, ele não se altera com a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável, que geram efeitos no âmbito da guarda (art. 1632, CC). E no que urge ao filho havido fora do casamento, este ficará sob o poder do genitor que o reconheceu, ou se ambos o fizeram, àquele que demonstrar melhores condições de exercer a guarda sobre ele (art. 1633, CC).

Por fim, faz-se mister frisar que o poder familiar subsiste com relação a todos os filhos enquanto forem menores, não mais se fazendo distinção quanto aos filhos legítimos, ilegítimos ou adotivos (arts. 1596 e 1630, CC).

2.4 Caracteres do poder familiar

Como direito de família puro, é *irrenunciável*, pois sendo integrante do estado das pessoas não pode ser abdicado pelos pais, logo é também incompatível com a transação; é *inalienável* ou *indisponível*, porque não pode ser transferido a terceiros, a título oneroso ou gratuito; é *imprescritível*, ou seja, dele não decaem os genitores pelo fato de não o exercerem, perdendo-o somente na forma da lei. As obrigações que dele decorrem são, outrossim, personalíssimas.

Maria Helena Diniz ainda destaca que “constitui um *múnus* público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo”.¹⁵ Neste sentido, o Estado estabelece normas para seu exercício, limitando-o no tempo e restringindo o seu uso e os direitos dos pais, para evitar o abuso dos mesmos, considerando que lhe interessa seu bom desempenho.

A doutrinadora defende também a conservação de seu caráter de *relação de autoridade*, devido ao vínculo de subordinação existente entre pais e filhos, por terem aqueles o poder de mando e estes o dever de obediência (art. 1634, VII, CC).¹⁶

Silvio de Salvo Venosa atenta à índole de *indivisibilidade* do poder familiar, não quanto ao seu exercício, pois este se cinde em incumbências no caso de pais separados.¹⁷

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.618.

¹⁶ Ibidem, p.619.

¹⁷ VENOSA, Silvio Salvo de. Direito Civil: Direito de Família, v. 6. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.320.

Urge salientar, enfim, que o instituto tem por fundamento verdadeira necessidade natural do ser humano, de ser criado, amparado, educado e formado como cidadão, afim de ter a dignidade da pessoa humana resguardada, missão que incumbe aos pais; mistério este que, em princípio, lhes é conferido por lei.

3 RELAÇÃO ENTRE PODER FAMILIAR, GUARDA E TUTELA

O poder familiar, a guarda e a tutela são institutos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que têm finalidade em comum: proteger a pessoa do menor e administrar seus bens, tendo em vista o interesse da proteção deles. A principal diferença entre os institutos mencionados é a titularidade dos detentores desse *munus* público.

Todo o menor tem o direito de ser criado pela sua família natural; ou por uma família substituta, de forma excepcional. Percebe-se, então, que o Poder Familiar exercido – exclusivamente – por seus genitores, é a regra geral a respeito do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, de acordo com o caput do artigo 19 do ECA:

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”¹⁸

Na ausência do Poder Familiar, por suspensão ou destituição, o menor não pode ficar desassistido. Por isso, houve a criação dos institutos da guarda e da tutela.

3.1 Da Guarda

“Constitui a guarda um meio de colocar menos em família substituta ou em associação, independentemente de sua situação jurídica, até que se resolva, definitivamente, o destino do menor.”¹⁹

A guarda é um instituto de natureza temporária que visa garantir os direitos da criança enquanto não há solução jurídica da situação dela de forma definitiva. Quem se torna responsável pelo menor deve prestar assistência material, moral e educacional a ele. É direito do detentor da guarda opor-se aos terceiros (inclusive os próprios pais), regularizando assim a posse de fato.

Como o objetivo da guarda é atender a criança desamparada, essa ocorre – de fato – independentemente de prévia suspensão ou destituição do poder familiar. Nos casos em que há um pedido judicial pela guarda do menor e o Juiz da Justiça da

¹⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12.ago.2015.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 688.

Infância e Juventude concede tal requerimento, a guarda passa a ser considerada guarda legal.

Antes de apreciar o pedido de guarda da criança e do adolescente, o Juiz deve considerar previamente o grau de parentesco e as relações de afetividade e dar a guarda preferencialmente a quem se enquadra nas condições do referido artigo, para que haja o menor prejuízo possível na vida do menor de idade, conforme dispõe o ECA:

“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.”²⁰

Por exemplo, os grupos de irmãos, quando forem colocados sob adoção, tutela ou guarda, devem ficar na mesma família; de preferência a guarda deve ser dada a quem já possui previamente um vínculo de parentesco ou afetividade com aqueles.

Normalmente a guarda é concedida previamente em situações de adoção ou tutela, visto que o caráter dela é temporário.

Devido ao caráter de *munus* público, a guarda não pode ser transferida para terceiros sem que haja uma expressa autorização judicial. No entanto, a guarda pode ser revogada, perdida ou modificada. Casos em que cabe ao Magistrado nomear outro responsável pela guarda do menor.

3.2 Da Tutela

“A tutela, portanto, é um complexo de direito e obrigações conferidas pela lei a um terceiro, para que proteja a pessoa de até 18 anos incompletos, que não se acha sob o poder familiar, e administre seus bens”²¹

A natureza jurídica da tutela é definitiva; possui caráter assistencial e substitui o poder familiar. O exercício do primeiro instituto é incompatível com o segundo, ou seja, os institutos não podem coexistir. A tutela é concedida quando os pais falecerem ou forem declarados ausentes e, também, quando há a suspensão ou destituição do poder familiar.

“Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.”²²

²⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12.ago.2015.

²¹ Ibidem, p. 692

²² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12.ago.2015.

Como a tutela é um *munus* público, existe caráter de obrigatoriedade, mas não absoluto. A escusa ou a dispensa do ofício tutelar é previsto taxativamente nos incisos I a VII do artigo 1736 do Código Civil de 2002.²³

Existem quatro espécies de tutela prevista no ordenamento jurídico brasileiro: testamentária, legítima, dativa e irregular.²⁴

3.2.1 Tutela Testamentária

É aquela instituída por um ou por ambos os detentores do poder familiar, através de documento autêntico (instrumento particular com reconhecimento de firma ou escritura pública), com indicação expressa de um tutor. Aplica-se a tutela testamentária em caso da morte de um detentor do poder familiar e do outro não estar sob exercício do poder familiar; ou na morte de ambos.

3.2.2 Tutela Legítima

Na falta de tutela testamentária ou documental, aplica-se o regime de tutela legítima. É aquela deferida por lei, conforme art. 1731 do Código Civil²⁵, que dispõe sobre a ordem de preferência. O procedimento é feito quando não há um tutor designado anteriormente. Este se dá por meio da oitiva do menor e dos seus parentes consanguíneos e em seguida o juiz escolhe o mais apto moral e economicamente para exercer a tutela em benefício do menor.

3.2.3 Tutela Dativa

Esse tipo de tutela é utilizada subsidiariamente às descritas acima. A tutela é feita por meio de uma nomeação do juiz. O nomeado pelo juiz é uma pessoa que não possui vínculo de parentesco nem relação de afetividade, mas é idônea e com aptidão para o cargo.

3.2.4 Tutela Irregular

A tutela irregular acontece quando não há uma nomeação legal, mas o suposto tutor age como se tutor fosse, ou seja, como se estivesse legitimamente investido de ofício tutelar. Ele gere os negócios e cuida do menor. Tal tutela não gera efeitos jurídicos.

4 DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

²³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 12.ago.2015

²⁴ Classificação baseada na obra de Diniz, Maria Helena, p. 692, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 688.

²⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 12.ago.2015

4.1 Exercício do poder familiar no Código Civil

Como exercício do poder familiar deve ser entendido como um conjunto de direitos e deveres, os quais visam o interesse da criança e do adolescente, devendo os pais criá-los, alimentá-los e educá-los conforme a condição de cada família. O poder familiar é *indisponível*, pois não pode ser transferido a terceiros; *indivisível*, não se tratando de seu exercício, Silvio de Salvo Venosa destaca que “quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências.”²⁶; e *imprescritível*, somente será extinto, dentro das hipóteses a serem tratadas adiante.

O Código Civil de 1916, determinava que somente o marido, como chefe da sociedade conjugal, exerceria o poder sobre os filhos menores, e que, somente em sua falta ou impedimento da sua responsabilidade, caberia a mulher esse poder²⁷. Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, este entendimento foi derrubado, pois o art. 226, §5º, defende que os direitos devem ser exercidos igualmente entre os homens e as mulheres.

O exercício do poder familiar compete aos pais, e em casos de falta ou impedimento de algum deles, o outro exercerá sem prejuízo. Havendo divergências entre os pais, tratando-se, ainda, do exercício do poder familiar, caberá ao juiz encontrar a melhor solução para o desacordo²⁸. Paulo Lôbo, salienta que “os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos”²⁹.

É competência dos pais, conforme o disposto no art. 1.634 do Código Civil de 2002, quando se trata à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação, cabe aos pais conceder condições para que seus filhos se tornem úteis a sociedade, assegurando-lhes que sejam cumpridos os seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de capacitá-los fisicamente, moralmente, intelectualmente, e socialmente, sempre respeitando sua liberdade e dignidade. Cabe aos pais, igualmente, manter os filhos em sua companhia e guarda, mesmo em casos em que os pais sejam separados, não há ofensa ao poder familiar, pois o direito de guarda, como diz Maria Helena Diniz “é da natureza, e não da essência, do poder familiar,

²⁶ VENOSA, Silvio Salvo de. Direito Civil: Direito de Família, v. 6. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.301.

²⁷ Artigo 318, Código Civil de 1916.

²⁸ Artigo 1.631, Código Civil de 2002.

²⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 302.

podendo até ser confiado a outrem”³⁰. Os pais possuem o dever-poder de educação, correção e vigilância dos filhos menores.

Compete, ainda aos pais, no exercício de seu poder, podem conceder ou negar ao filho menor o seu consentimento para que o menor se case, quando os pais não consentem com o casamento, o menor pode recorrer ao judiciário, que poderá suprir o consentimento dos pais.

Tratando ainda do art. 1.634, do Código Civil, o inciso V discorre que, os pais podem nomear aos filhos menores, um tutor, por meio de testamento ou escritura pública, este tutor somente poderá ser nomeado, quando o outro pai não puder exercer o poder familiar, como por exemplo, um pai, que cria seu filho sozinho, pois a mãe do menor veio a falecer, e que viaja constantemente, por meio de escritura pública, nomeia como tutora a avó. Em casos que o menor esteja ilegalmente detido por outro indivíduo – sem que lhe seja conferido pelos pais a tutela –, os pais poderão entrar com ação de busca e apreensão, porém, conforme os ensinamentos de Washington de Barros Monteiro, os pais que mantiverem seus filhos em local prejudicial à saúde ou que se descuidem inteiramente deles, não poderão exercer o direito de reclamar.

É dever dos pais, também, representar nos atos da vida civil seu filho até que ele atinja 16 (dezesesseis) anos, e até os 18 (dezoito), devem assisti-los nos atos em que forem parte, suprindo-lhes o consentimento. Em contrapartida, os pais podem exigir de seus filhos que lhes prestem obediência, respeito e serviços, sempre respeitando a idade e condições dos menores, e observando que não há prejuízo em sua formação.

4.2 Exercício do poder familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente

O exercício poder familiar é tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³¹ em dois momentos, no Capítulo III do Título II que discorre sobre o direito à convivência familiar e comunitária³²; e no Capítulo III, Seção II do Título II, que aborda os procedimentos relativos à perda e à suspensão do Poder Familiar³³. É incumbido

³⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.599.

³¹ Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

³² Artigos 21 a 24, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

³³ Artigos 155 a 163, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

aos pais "o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores"³⁴ e, sempre no interesse destes, o dever de cumprir as determinações judiciais.

O ECA estabelece que o poder familiar será exercido pela mãe e pelo pai, em igualdade de condições. O motivo deste poder ser conferido à ambos os pais, é embasado pelo art. 226, §5º da Constituição Federal de 1988, onde “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”³⁵.

O Título II do ECA elenca em seu Título II os direitos fundamentais, destacando as necessidades que os responsáveis devem suprir para que as crianças e os adolescentes tenham pleno desenvolvimento sadio e harmonioso.

O Capítulo I, do Título II, do ECA, trata do direito à vida e à saúde, prevendo o atendimento pré-natal, bem como garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde³⁶ após o nascimento, o art. 7º dispõe:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

O Capítulo II diz respeito à liberdade, ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente. Para interpretar o conceito de liberdade, deve-se pensar primeiramente na segurança da criança e do adolescente, os quais estão elencados no art. 16, do ECA, que diz:

*“Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II - opinião e expressão;
III - crença e culto religioso;
IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI - participar da vida política, na forma da lei;
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.”*

A Lei nº 13.010, de 2014 incluiu ao Capítulo II os arts. 18-A e 18-B, – visando respeitar e proteger a dignidade da criança e do adolescente –, os quais dizem ser expressamente proibida a aplicação castigos físicos ou tratamentos cruéis ou

³⁴ Artigo 22, da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

³⁵ Artigo 226, §5º, Constituição Federal de 1988.

³⁶ Artigo 11, Lei nº 8.069 de 1990, Redação dada pela Lei nº 11.185 de 2005.

degradantes, trazendo no art. 18-B as possíveis sanções a ser impostas aos responsáveis.

O Capítulo III, defende o direito à convivência familiar e comunitária, pois o lugar mais adequado para a criação e educação de uma criança ou adolescente é o ambiente familiar, seja ela natural (formada pelos pais ou seus descendentes³⁷) ou substituta (mediante guarda, tutela ou adoção³⁸).

“Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”

Já o Capítulo IV, do ECA, objetiva proteger o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Tais direitos viram o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente para o exercício da cidadania. A respeito disso, Silvo de Salvo Venosa diz que “cabe aos pais primordialmente, dirigir a criação e a educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança.”.

O Capítulo V trata sobre o direito à profissionalização e proteção ao trabalho. Este capítulo regula as formas de trabalho que o adolescente pode exercer, proibindo, exceto na condição de aprendiz, o menor de quatorze anos de exercer qualquer tipo de trabalho³⁹.

O art. 22, do ECA, determina que é dever dos pais o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores, obrigando-os a suprir os direitos elencados no Título II deste dispositivo legal.

5 DA SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

5.1 Da suspensão do poder familiar

Como já exposto anteriormente, o poder de família é a função típica designada aos pais, para que estes correspondam com uma assistência digna aos seus filhos, devendo durar até atingirem a maioridade. Tal função não é passível de renúncia, haja vista ser irrenunciável, inalienável e indelegável. A suspensão do poder familiar dar-se-á quando houver a inexistência de fato compatível com o exercício do poder de família, podendo gerar até mesmo a perda deste poder.

³⁷ Artigo 25 da Lei nº 8.069 de 1990.

³⁸ Artigo 28 da Lei nº 8.069 de 1990.

³⁹ Artigo 60 da Lei nº 8.069 de 1990.

“Na contemporaneidade o poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho, tendo em vista que o Estado é um legitimado para entrar no recinto da entidade familiar, a fim de defender o interesse dos menores que vivem neste ambiente, assim sendo reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento deste encargo, podendo suspender ou extingui-lo, devido a não observância de um ou ambos os genitores no cumprimento de seu exercício.” (DIAS, Maria Berenice, 2011).

Contudo, as sanções aplicadas aos pais pela infração de seus deveres não serão de forma alguma punitiva, buscando desta forma apenas resguardar a dignidade e os interesses de seu filho.

A suspensão sempre terá caráter provisório, devendo durar até sanarem-se as questões de interesse e segurança do menor. Também é válido ressaltar que a suspensão poderá ser parcial ou total, devendo esta ser escolhida pelo magistrado, sendo esta sanção aplicada a um dos pais e o exercício do poder familiar então se concentrará no outro. O rito para a suspensão do poder familiar está disposto no artigo 155 ao 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A suspensão do poder familiar está regulada no artigo 1.637 do Código Civil, onde dispõe que:

“Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

Portanto, são três as hipóteses de suspensão do poder familiar: o descumprimento dos deveres inerentes aos pais; a ruína dos bens dos filhos; a condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, conforme disposto no parágrafo único do referido artigo.

5.2 Da destituição ou perda do poder familiar

Conforme já exposto, a suspensão do poder familiar constitui em sanção aplicada aos pais pelo juiz em caso de infrações genéricas, de menor gravidade, com relação aos deveres paternos, as quais são mencionadas no art. 1.637, CC:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder famílias quando convenha.

Parágrafo Único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

O objetivo da suspensão do poder familiar é a proteção ao desenvolvimento pleno do menor e sua segurança material, então, os seus efeitos perduram somente até o momento que se mostre necessário, o seu caráter é temporário e se recupera com o desaparecimento da causa de suspensão.

Já a perda ou destituição, que é causa de extinção do poder familiar por decisão judicial (art. 1.635, V), decorre de faltas graves que configuram ilícitos penais, como o crime de maus tratos na modalidade de castigos imoderados, crime de abandono material e intelectual, crimes de natureza sexual ou conduta inconveniente na modalidade de prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, e reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar.

Insta salientar que a carência ou falta de recursos materiais não caracteriza, por si só, motivo para suspensão ou perda do poder familiar, devendo ser o menor incluído em programas sociais de auxílio, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 23.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

As regras procedimentais são redigidas pelo ECA e os legitimados para a ação são o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse. Sua suspensão poderá ser decretada liminar ou incidentalmente, ficando assim, o menor, confiado a pessoa idônea (art. 157) e a sentença que decreta a suspensão ou a perda será registrada à margem do registro de nascimento, tendo a perda caráter permanente.

5.3 Da extinção do poder familiar

A extinção do poder familiar pode se dar de duas formas: por fatos naturais ou por decisão judicial, mencionadas no art. 1.635 do Código Civil.

5.3.1 Morte dos pais ou do filho

Com a morte de ambos os pais, deixa-se de existir os titulares do direito, caso em que deve ser nomeado um tutor, a fim de que represente o menor nos atos de sua vida civil. Caso haja o falecimento apenas de um dos pais, o poder parental passa a ser exercido pelo que vive. A morte do filho faz desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor.

5.3.2 Emancipação

Se ambos os pais forem vivos, ambos deverão concedê-la em razão do poder parental que deve ser exercido em condições de igualdade pela mãe e pelo pai. Na discordância entre eles, é assegurado ao menor o direito de acionar o Poder Judiciário. Na morte de um dos pais, o outro poderá conceder a emancipação se este tiver 16 (dezesesseis) anos conforme o art. 5º, parágrafo único dessa lei.

O poder familiar não será exercido nos casos em que o menor se emancipe pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior, pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, tenha economia própria aos dezesesseis anos completos e ao se casar, ainda que este se torne viúvo ou se divorcie.

5.3.3 Maioridade

Em razão da capacidade civil ser atingida com essa idade (18 anos).

5.3.4 Adoção

A adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, o transferindo ao adotante pois seria inadmissível sua conservação, estando o menor legitimamente sob o poder do outro. A morte do adotante não restaura o poder familiar dos pais biológicos, torna-se o menor órfão.

5.3.5 Decisão judicial

Dar-se-á a extinção do poder familiar por decisão judicial nas causas enumeradas no art. 1.638 dessa lei que são o castigo imoderado do filho ou o deixar em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e reiterar nas faltas aos deveres inerentes ao poder familiar. Ou seja, deve-se evitar quaisquer agressões físicas ou psíquicas pois o exercício do pátrio poder deve ser o de dar condições ao pleno desenvolvimento da personalidade do menor, dar a devida assistência moral e material e o cumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos.

6 O PODER FAMILIAR E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Concepção desenvolvida no âmbito do Direito Penal, a Justiça Restaurativa baseia-se num processo colaborativo, no qual a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outros membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para o conflito, amenizando os traumas e reparando os danos causados.

Trata-se, pois, de um procedimento estritamente voluntário, relativamente informal e caracterizado pelo encontro e inclusão, que tem como premissa maior reparar o mal causado pela prática do ilícito.

Nesse sentido, centra suas forças no diálogo, bem como no envolvimento emocional das partes e sua reaproximação. Para tanto, utiliza-se de diversas práticas, das quais podemos destacar a mediação, as reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade e os círculos decisórios.

Embora a Justiça Restaurativa tenha sido desenvolvida no âmbito do Direito penal, as práticas restaurativas têm sido aplicadas nos diversos ramos do Direito.

O Direito de Família, Infância e Juventude, especificamente, mostra-se solo fértil para o desenvolvimento dessa nova concepção de justiça, a qual objetiva humanizar os aplicadores do Direito, aproximando-os das pessoas envolvidas no conflito.

A complexidade das relações humanas exige sensibilidade no trato da matéria, de forma que, para uma solução eficaz, há de se observar também os aspectos emocionais e afetivos. Afinal, os conflitos familiares, antes de serem conflitos jurídicos, são essencialmente afetivos, psicológicos e relacionais.

Assim também o são as questões da infância e da juventude que, juntamente com as questões familiares, relacionam-se, em algum momento, ao poder familiar.

É nesse sentido que a Justiça Restaurativa constitui um eficaz meio de composição de conflitos familiares, influenciando, ainda que de forma indireta, no exercício do poder familiar.

Logo, a utilização de práticas restaurativas no âmbito do direito de família possibilita, através do diálogo, a conscientização dos pais acerca de seus deveres e direitos quanto ao exercício do poder familiar, bem como o restabelecimento das relações familiares.

Situação tal que, se não evita o número de demandas no âmbito da família, conduz, ao menos, a uma solução consensual do conflito, construída pelas próprias partes com base nas experiências e expectativas daquilo que melhor se adequará as suas realidades.

7 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS DEMANDAS DE PODER FAMILIAR EM LONDRINA E REGIÃO.

O Ministério Público do Estado do Paraná, assim como o Tribunal de Justiça do Paraná, dão apoio institucional para a implementação da prática da Justiça Restaurativa no estado. Recomendações nesse sentido foram proferidas também pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 125, e pela Lei nº 12.594/2012, e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução 118/2015.

A iniciativa paranaense é inovadora e tem por objetivo promover a divulgação das práticas restaurativas e de outros meios auto compositivos de solução de conflitos (mediação, negociação, conciliação, entre outros), estimulando o debate do assunto, de modo a evidenciar a importância da aplicação da cultura da paz e viabilizar o estabelecimento de uma política institucional sobre o tema.

Nesse sentido, projetos como *MP Restaurativo e a Cultura de Paz*⁴⁰ apresentam às partes envolvidas a possibilidade de construir por eles próprios a efetiva solução do conflito, com base nas experiências e expectativas daquilo que melhor se encaixará em suas realidades, num contexto em que a sentença de mérito, a qual muitas vezes se atém apenas no plano legal, não é efetivamente aplicada ao cotidiano de milhões de cidadãos.

Embora atualmente a visibilidade da Justiça Restaurativa tenha sido dada a sua seara criminal, as questões da Infância, Juventude e família são solo fértil para aplicação das práticas restaurativas, a fim de que a célula familiar conte com os mecanismos disponíveis no Judiciário, como as equipes multidisciplinares (Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos), para um cumprimento efetivo da legislação protetora.

⁴⁰ Projeto lançado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em abril deste ano, que segue a orientação do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução 118/2015).

Diante desse cenário, o *Núcleo de Articulação para Implementação da Justiça Restaurativa em Londrina*⁴¹ atua pela implementação de um projeto de lei, que tramita agora nos órgãos executivos do estado do Paraná, para transformar a Justiça Restaurativa em lei.

O projeto prevê a criação do Programa de Pacificação Restaurativa em Londrina que atuará na comunidade da zona oeste da cidade, onde serão promovidos os círculos restaurativos em um espaço público (escola, Cras ou outro), com mediação dos facilitadores, para que os conflitos da comunidade sejam resolvidos.

O escopo das práticas restaurativas é dar novo olhar sobre a justiça, aproximando os aplicadores do Direito das pessoas envolvidas no dissídio, assegurando maior sensibilidade no trato da matéria, algo especialmente necessário nas questões afetas ao Direito de Família e a Infância e Juventude.

O que se observa na prática jurídica é que é possível sustentar que um núcleo familiar consciente de seus deveres e direitos quanto ao exercício do poder familiar faz toda diferença na condução e solução dos conflitos na área da Família⁴².

O bom senso e o diálogo devem ser incentivados na sua totalidade, tanto nas demandas já instauradas nas Comarcas da região, homologando acordos sensatos quanto às atribuições de cada um em relação à prole; quanto nas políticas públicas de apoio, destinadas a milhões de famílias em condição de vulnerabilidade, estimulando o equilíbrio dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar.

Isso porque incentivar os pais a agirem de forma consciente por certo evita o número de demandas no âmbito da família, considerando que chegarão consensualmente às decisões quanto à direção da educação, exigência de obediência e guarda e companhia dos filhos.

8 CONCLUSÃO

Para compreender de forma unitária o aspecto civil das prerrogativas e das obrigações estipuladas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), abordou-se

⁴¹ O Núcleo de Articulação para Implementação da Justiça Restaurativa em Londrina iniciou-se em 25 julho de 2014, com a participação da Dr^a Claudia Catafesta, Juíza de Direito da 2^a Vara da Infância e Juventude de Londrina, vara especializada no atendimento ao adolescente em conflito com a lei, o COMPAZ, Londrina Pazeando, OAB, e o Tribunal de Justiça do estado.

⁴² Com base na declaração da Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Arapongas, Dr^a Tatiane Garcia Silvério De Oliveira Claudino, em resposta aos questionamentos da acadêmica Patricia Fernanda Scalco.

os temas sobre a formação integral dos filhos, no melhor interesse destes e a responsabilidade atribuída àqueles que, detentores do poder familiar, assumem a responsabilidade desta formação integral, devendo promover e potencializar suas capacidades.

Nesta perspectiva, devem ser entendidas a guarda e a tutela como institutos do ECA que têm uma finalidade em comum, qual seja a de proteger a pessoa do menor e administrar seus bens, tendo em vista o interesse da proteção deles. Destaca-se como principal diferença entre os institutos mencionados a titularidade dos detentores desses *munus* público.

Como exposto, o poder familiar é função típica designada primeiramente aos pais, para que estes correspondam com uma assistência digna aos seus filhos, devendo durar até atingirem a maioridade. Destarte o poder familiar é a regra geral. Mas na sua ausência, por suspensão ou destituição, diante da impossibilidade de seu exercício pelos genitores, o menor não pode ficar desassistido. Por isso, criaram-se os institutos da guarda e da tutela.

Tratou-se também extinção do poder familiar, a qual ocorre, em regra, quando se atinge a maioridade civil. Quanto a suspensão, esta dar-se-á quando houver a inexistência de fato compatível com o exercício do poder de família. Além disso, pode ocorrer inclusive a perda deste poder, na forma prevista em Lei, o qual se extingue, em regra, quando se atinge a maioridade civil.

Por fim, urge observar que, em relação ao poder familiar, *doutrina de proteção integral* é clara em relação a seu destinatário - a criança e o adolescente -, mas não quanto ao seu método ou aos objetivos – como e por quê agir.

Pode-se apontar a ambiguidade do Estatuto, visto que, ao mesmo tempo em que conceitua a criança e o adolescente como sujeitos de direito - o que pressupõe uma ênfase na autonomia –, também se apoia em um enfoque intervencionista, tutelar.

A justiça restaurativa baseia-se num processo colaborativo, no qual a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outros membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para o conflito, amenizando os traumas e reparando os danos causados.

O Direito de Família, Infância e Juventude, especificamente, mostra-se solo fértil para o desenvolvimento dessa nova concepção de justiça, a qual objetiva

humanizar os aplicadores do Direito, aproximando-os das pessoas envolvidas no conflito.

Deste modo, sua aplicação busca a efetividade das decisões judiciais – priorizando o diálogo e outros meios auto compositivos de solução de conflitos – conscientizando os pais dos direitos e deveres atinentes ao exercício do poder familiar, sob a perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

Analisar o ECA significa, portanto, perquirir sobre a infância que este idealiza, bem como sobre os efeitos das práticas propostas pelo mesmo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, v. II. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1966.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10.ago.2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10.ago.2015.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10.ago.2015.

COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Hemus, 1975.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias, 9ª Ed. 2013*

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 15ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, v. 6: Direito de Família*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LOBO, Paulo. *Direito Civil Famílias, 4ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, v. 5: Direito de Família*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Silvio Salvo de. *Direito Civil: Direito de Família, v. 6*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Silvio Salvo de. *Direito Civil: Direito de Família*, v. 6. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.